



LEI Nº: 293/97
DATA: 08/09/97

ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA OS
SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS
EM VEÍCULOS DE ALUGUEL - " TAXI " DE
PEIXOTO DE AZEVEDO, ESTADO DE MATO
GROSSO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO,
ESTADO DE MATO GROSSO, SENHOR FRANCISCO DE ASSIS TENÓRIO, FAZ SABER,
QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - Fica estabelecido normas gerais
para os serviços de transportes de passageiros em veículo de aluguel
- " TAXI ", do Município de Peixoto de Azevedo, Estado de Mato Grosso.

ARTIGO 2º - O transporte de passageiros em
veículos de aluguel, no Município de Peixoto de Azevedo, constitui
serviço de utilidade pública, que somente será executado mediante
prévia e expressa autorização da Prefeitura, a qual será
consubstanciada pela outorga de TERMO DE PERMISSÃO E ALVARÁ DE
LICENÇA, destinado a condução de pessoas a locais pré-determinados,
mediante pagamento de tarifa fixada pela Prefeitura Municipal.

ARTIGO 3º - Os veículos de aluguel a que
se refere o artigo anterior, para fins desta Lei, serão
denominados " TAXI ".

ARTIGO 4º - Terão preferência na obtenção da
concessão acima referida, os atuais detentores de Alvarás de Licença
para prestação dos serviços de veículo de aluguel, ou seus sucessores,
devidamente cadastrados na Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo.

ARTIGO 5º - Os serviços de transportes de
passageiros em veículos de aluguel serão prestados exclusivamente:

§ 1º - Por pessoa jurídica, sob forma de
empresa comercial, constituída na forma da lei e devidamente inscrita
no cadastro Municipal de Contribuinte.

§ 2º - Por pessoa física, motorista autônomo
profissional, devidamente inscrito no Cadastro Municipal de
Contribuintes.



ARTIGO 6º - A pessoa jurídica, sob forma de empresa comercial ou a pessoa física, motorista profissional autônomo, que se disponha a executar o serviço de transportes de passageiros por táxis, será outorgado o Termo de permissão, documento pelo qual a prefeitura, na qualidade de poder permissor, autoriza a exploração desse serviço.

§ 1º - A pessoa física ou jurídica, para obter a outorga do termo Permissão, deverá satisfazer as exigências desta Lei, do Código de Posturas, do Código Nacional de Trânsito e demais normas atinentes à matéria.

§ 2º - A revogação do termo de Permissão, por parte da Prefeitura poderá ocorrer a qualquer tempo quando configurado comprovadamente infração do permissionário às normas e regulamentos previsto no parágrafo anterior, assegurado o direito da ampla defesa.

ARTIGO 7º - Poderá ser concedido autorização à motorista autônomo, não proprietário de TAXI, para condução de automóvel que possui Termo de Permissão e Alvará de Licença, desde que esteja devidamente inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 8º - Os profissionais autônomos que se candidatarem à Permissão, deverão comprovar as seguintes exigências:

- 1 - Registro no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis;
- 2 - Certificado de propriedade de veículo (fotocópia), comprovando que não tenha mais de 10 (dez) anos de fabricação;
- 3 - Carteira Nacional de Habilitação (fotocópia);
- 4 - Cédula de Identidade (fotocópia);
- 5 - C.P.F. (fotocópia);
- 6 - C.G.C. (fotocópia) no caso de pessoa jurídica (empresa);
- 7 - 01 (uma) foto 3X4 (recente).

ARTIGO 9º - São obrigações dos Permissionários :

- 1 - Respeitar as disposições das Leis e Regulamentos;
- 2 - Manter os veículos em boas condições de funcionamento, higiene e segurança;
- 3 - Registrar seus veículos no órgão competente da Prefeitura Municipal;
- 4 - Contratar seus empregados pelas normas da Legislação Trabalhista e com a observância das exigências desta Lei;
- 5 - Submeter seus veículos semestralmente, a vistoria da Prefeitura Municipal, independentemente da fiscalização permanente por ela exercida.

ARTIGO 10º - A pessoa jurídica ou pessoa física para obter outorga do Termo de Permissão, deverá satisfazer



ARTIGO 11º - O termo de Permissão é intransferível, salvo nos seguintes casos:

- 1 - quando o permissionário comprovar que possui Alvará de Licença há mais de 02 (dois) anos e se manifeste expressamente, perante o órgão competente da Prefeitura Municipal que deixará definitivamente o ramo.
- 2 - ocorrendo a hipótese de que na data da publicação desta Lei, o permissionário autônomo possuir Alvará de 02 (dois) ou mais veículos;
- 3 - Ocorrendo sucessão;
- 4 - Ocorrendo aposentadoria do permissionário, por invalidez ou por idade, poderá ser transferido a filho de 1º grau;
- 5 - Ocorrendo morte do motorista autônomo a (o) viúva (o) ou seus herdeiros, poderá transferir a terceiros, desde que se manifestem expressamente o desejo de não exercerem a profissão;
- 6 - quando o permissionário autônomo tiver seu veículo totalmente destruído, uma vez comprovada tal circunstância pelo competente órgão municipal;
- 7 - nos casos previstos neste artigo, ao permissionário que transferir o Termo de Permissão, será vedado a sua reinscrição para exercer a mesma atividade por 05(cinco) anos.

ARTIGO 12º - Os táxis, quando em via pública, deverão ficar à disposição de público, sendo vedado recusa de prestação de serviço, salvo nos casos previstos em Lei ou nos regulamentos a serem baixados pelo Executivo Municipal.

ARTIGO 13º - O condutor do táxi é obrigado, sem qualquer ônus para o passageiro além do pagamento da devida tarifa, efetuar o transporte de sua bagagem, desde que esta não prejudique a segurança ou conservação do veículo por suas dimensões, natureza ou peso.

ARTIGO 14º - O táxi não é obrigado a transportar:

- 1 - pessoas que, solicitadas, não se identificarem;
- 2 - animais domésticos, a não ser que haja espontânea vontade do motorista.

ARTIGO 15º - Os veículos a serem utilizados como Táxi, obedecerão as exigências da legislação Federal em vigor, as da presente Lei e outras constantes de regulamentos a serem formulados pela Prefeitura Municipal.

ARTIGO 16º - Os veículos a serem utilizados no serviço deverão se encontrar em bom estado de conservação, funcionamento, segurança e higiene, tudo comprovado através de vistoria prévia que deverá ser renovada a cada 06 (seis) meses.

PARAGRAFO UNICO - A Prefeitura deverá expedir



ARTIGO 17º - Os veículos utilizados no serviço de Táxi deverão ser dotados dos seguintes implementos:

- 1 - caixa luminosa com a palavra " TAXI " sobre o teto;
- 2 - Carteira de Identificação do proprietário e do condutor;
- 3 - Tabela de tarifas em vigor, em local visível ao passageiro.

ARTIGO 18º - Os locais de pontos de Táxis serão determinados pela Prefeitura Municipal, permanecendo os pontos já existentes no mesmo local e cada um dos veículos dependerá de Alvará de Licença para sua utilização no transporte de passageiros.

ARTIGO 19º - Cada ponto de táxi poderá ter no máximo 14 (quatorze) veículos.

ARTIGO 20º - Os pontos de táxis serão numerados em ordem crescente com a especificação de números de veículos.

ARTIGO 21º - Será cassado o Alvará de Licença do proprietário de veículo que:

- I - Deixar de estacionar no ponto por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;
- II - Deixar o novo proprietário de transferir a licença no prazo de 30 (trinta) dias, no caso de venda de veículo para utilização no mesmo ponto;
- III - Deixar de fazer as alterações das características do veículo no Alvará de Licença, no caso de substituição do mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias;
- IV - Não sofrerá a punição do inciso I, deste artigo, o proprietário do veículo que ficar ausente, por motivo comprovadamente justificado e aprovado pela Prefeitura Municipal.

ARTIGO 22º - Só será permitida a criação de novos pontos de táxis, se o número deles corresponder a um 1(um) veículo para cada 800 (oitocentos) habitantes do Município.

ARTIGO 23º - A localização de novos pontos de táxis, só será permitida em locais previamente instituídos pela Prefeitura Municipal, por ato do Prefeito Municipal, contendo especificações de localização, número de ordem e quantidade máxima de veículos que neles poderão estacionar.

ARTIGO 24º - Quando o número de candidatos inscrito à prestação de serviço de veículos de aluguel for superior às vagas abertas, a seleção se dará de acordo com a seguinte ordem:

- 1 - ao motorista que não possuir outra atividade remunerada;
- 2 - ao motorista que tiver maior número de filhos ou dependentes;
- 3 - ao motorista com maior tempo de atividade;
- 4 - ao motorista solteiro arrimo de família



§ 1º - Apurando-se a igualdade de condições, será considerado como elemento para desempate, o veículo que apresentar melhor estado de conservação e funcionamento;

§ 2º - Perdurando, ainda, a igualdade de condições, o desempate se dará por sorteio.

ARTIGO 25º - Não será permitido aos proprietários de táxis, possuírem veículos com mais de 10(dez) anos de fabricação, devendo os mesmos serem substituídos sob pena não poderem renovar o Alvará de Licença.

PARAGRAFO UNICO - Não serão renovados os Alvarás de Licença dos veículos que não atingirem os limites fixados neste artigo.

ARTIGO 26º - A cada veículo pertencente a motorista autônomo ou empresa, será concedido o Alvará de Licença, atendido os dispositivos regulamentares, sujeitos ao pagamento anual das taxas e impostos municipais.

ARTIGO 27º - Os condutores de veículos permissionários do serviço de Táxi terão o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da vigência da presente lei, para satisfazerem as exigências aqui estabelecidas, desde que não estejam em atraso, há mais de 90 (noventa) dias com o fisco municipal.

ARTIGO 28º - Os proprietários que possuírem mais de 1(um) veículo deverão se constituir em empresa, e em caso de não o desejarem, poderão transferir o remanescente, exclusivamente para motorista autônomo credenciado para tal fim, com o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após a vigência desta Lei.

ARTIGO 29º - Os pedidos de novos Alvarás de Licença e Termos de Permissão, serão outorgados obedecida rigorosamente a ordem prevista do disposto no artigo 24º da presente Lei, desde que protocolados devidamente na Prefeitura Municipal.

ARTIGO 30º - As tarifa dos preços das corridas de táxis serão estabelecidas por Decreto do Prefeito Municipal, após estudos feitos por comissão, constituída por 05(três) membros, sendo 01(um) indicado pela Prefeitura Municipal, 01 (um) indicado pela Câmara Municipal, 01 (um) indicado pela Classe dos Táxistas, 01 (um) indicado pelos usuários do transporte e 01 (um) indicado pela Comissão Municipal do Trabalho, designados por Portaria do Chefe do Executivo Municipal, levando-se em conta a justa remuneração da tarifa, do capital, melhoramentos e expansão dos serviços procurando assegurar o equilíbrio econômico e financeiro da atividade.

ARTIGO 31º - Será facultado aos



ARTIGO 32º - As tarifas serão calculadas anualmente e revistas quando o aumento dos serviços exigir.

ARTIGO 33º - É vedada a combinação entre passageiros e motoristas, que impliquem no aumento de tarifa, exceto em caso de casamento, batizado, funeral e viagem.

ARTIGO 34º - A Prefeitura Municipal, pelo seu órgão competente, estabelecerá através de Decreto, os limites e áreas de aplicação de tarifas comuns e adicionais.

ARTIGO 35º - A Tarifa adicional por serviço incide sobre serviços prestados entre 22:00 às 6:00 horas da manhã seguinte.

ARTIGO 36º - Para efeito de fixação das tarifas e de aprimoramento operacional, a Prefeitura Municipal exercerá a mais ampla fiscalização e procederá vistorias e diligências, objetivando o cumprimento das disposições da presente Lei.

ARTIGO 37º - A Prefeitura Municipal, através de órgão competente, manterá rigorosa fiscalização sobre os concessionários, seus profissionais do volante ou condutores, com respeito ao comportamento cívico, moral, social e funcional de cada um.

ARTIGO 38º - Pela inobservância das obrigações de deveres instituídos nesta Lei, será passível o infrator, das seguintes sanções gradativas, aplicadas separada ou cumulativamente:

- I - advertência oral;
- II - advertência escrita;
- III - Multa;
- IV - suspensão ou cassação do Alvará de Licença;
- V - suspensão ou cassação do Termo de Permissão;
- VI - impedimento para prestação de serviço.

§ 1º - Sendo o infrator empregado de empresa, sefrerá ele a sanção de cassação se, em tempo hábil não tomarem as medidas coibitivas, em relação ao mesmo;

§ 2º - O Executivo Municipal estabelecerá as áreas e distâncias de recursos pela aplicação das penalidades inscritas no presente artigo.

ARTIGO 39º - Qualquer infração a esta Lei ou regulamento a ser expedido, será punida consoantes as disposições do artigo 38º, após notificação por escrito, ao infrator, assegurando-lhe plena defesa.

PARAGRAFO UNICO - Os valores das multas



ARTIGO 40º - Os infratores em débito com o erário municipal, não poderão pleitear renovação de Alvará de Licença ou outras solicitações.

ARTIGO 41º - Todo veículo utilizado na exploração de táxi deverá ser imprescindivelmente emplacado no Município, conter adesivo de identificação com número do ponto e do veículo.

ARTIGO 42º - A transferência de Permissão somente será permitida a profissional habilitado, mediante autorização da Prefeitura Municipal e mediante pagamento de novo Alvará de licença e vistoria do veículo a ser utilizado no serviço.

ARTIGO 43º - A transferência de ponto será permitida mediante autorização da Prefeitura Municipal e desde que exista vaga no ponto pleiteado.

ARTIGO 44º - Os Permissionários ficam sujeitos ao recolhimento das taxas e impostos instituídos nesta Lei e no Código Tributário Municipal, sendo os seguintes:

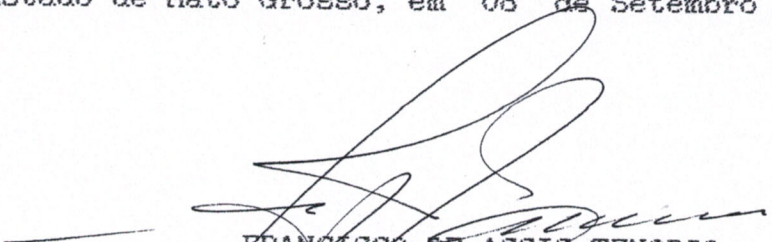
- 1 - Registro no Cadastro Municipal de Contribuintes de Veículos;
- 2 - Termo de Permissão;
- 3 - Alvará de Licença Anual;
- 4 - Imposto Sobre Serviço (I.S.S.).

ARTIGO 45º - Ficam sujeitos a esta Lei, todos os detentores de Alvarás de Licença, para prestação dos serviços de Táxi neste Município.

ARTIGO 46º - A Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de aprovação desta lei, baixará atos necessários para seu cumprimento.

ARTIGO 47º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Peixoto de Azevedo - Estado de Mato Grosso, em 08 de Setembro de 1997.


FRANCISCO DE ASSIS TENÓRIO
PREFEITO MUNICIPAL